



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 037/2014

“Fixa normas para a oferta da Educação Infantil nas Escolas Públicas do Sistema Municipal de Educação do Rio Grande”.

O Conselho Municipal de Educação do Rio Grande, com fundamento no artigo 11, inciso III, IV e V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 7º, alínea “a”, incisos III e VIII da Lei Municipal de 5.332 de 08 de setembro de 1999, bem como no Parecer nº022 de 21 de dezembro de 2011, na Lei 12796 de 04 de abril de 2013 ,Lei 13.035\14 de 28 de outubro de 2014 e Resolução CNE\CEB 05\2009, de 17 de dezembro de 2009

Resolve:

Artigo 1º – A Educação Infantil atende crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e constitui-se em dever da Família, do Município e do Estado.

Artigo 2º – A Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação do Rio Grande fica regulada pelo disposto nesta Resolução.

Parágrafo Primeiro – Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as Escolas da Rede Pública de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e as da rede privada, mantidas e administradas pela iniciativa privada, desde que não ofereçam as demais etapas da Educação Básica.

Parágrafo Segundo – As escolas públicas municipais que oferecem Educação Infantil se enquadram nas seguintes categorias:

a) EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil, atendendo exclusivamente à Educação Infantil de 0 (zero) a 6 (seis) anos, mantidas pelo Poder Público e administradas por direção eleita segundo a legislação vigente no município;

b) EMEF – Escola Municipal de Ensino Fundamental que possua autorização para oferecer Educação Infantil completa ou somente a etapa pré-escola – 04 a 06 anos.

Parágrafo Terceiro - As crianças com deficiências, transtornos globais de

desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 3º – A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade.

Artigo 4º – Caberá à Mantenedora organizar atendimento específico para cada escola, ou grupo de escolas públicas de Educação Infantil, através de equipes multi profissionais.

Artigo 5º – A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito social, histórico e ativo na transformação da natureza, da sociedade e na produção de seu conhecimento.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado à Escola Pública Municipal de Educação Infantil – EMEI – e à Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental – EMEF – que ofertam a Educação Infantil na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 6º – Compete à Escola Pública Municipal de Educação Infantil – EMEI – e à Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental – EMEF - que oferta Educação Infantil, elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

I- as concepções expostas na Proposta Pedagógica Municipal para a Educação Infantil;

II – a integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;

III – a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;

IV – os princípios da ética, da identidade, da política, da igualdade e da estética da sensibilidade, os quais interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

V- o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócio-econômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico e psicológico da criança;

VI – a forma de atendimento às crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII – a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;

VIII – a articulação de esforços dos profissionais que interagem com as crianças;

IX – a integração entre as diversas áreas do conhecimento, com aspectos da vida cidadã, para a construção de saberes e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

X – o papel do professor na condução das atividades;

XI – a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

XI I- a relação com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

XIII – o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil;

XIV – a avaliação a ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para cada etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Primeiro – O regime de funcionamento das Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil – EMEI – e das Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF – que ofertam a Educação Infantil, atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

Parágrafo Segundo – O Currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, emitidas pelo CNE e em atendimento às exigências do Sistema Municipal de Educação.

Artigo 7º – Os parâmetros para a organização de grupos, decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, observando a seguinte relação por sala/professor/criança:

de 0 (zero) a 1 (um) ano – até 6 (seis) crianças por professor;

de 2 (dois) a 3 (três) anos – até 10 (dez) crianças por professor;

de 4 (quatro) a 6 (seis) anos – até 16 (dezesesseis) crianças por professor;

Parágrafo Único – As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI – e as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF – poderão manter, até o final do ano letivo de 2016 (dois mil e dezesesseis), a seguinte relação por sala\criança\professor:

de 0 (zero) a 1 (um) ano - até 6 (seis) crianças por professor;

de 2 (dois) a 3 (três) anos – até 15 (quinze) crianças por professor;

de 4 (quatro) a 6 (seis) anos – até 20 (vinte) crianças por professor.

Artigo 8º – A Direção da Escola Pública Municipal de Educação Infantil – EMEI - será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia Educação Infantil ou em nível de pós-graduação na área da Educação Infantil e a Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental – EMEF – que oferta a Educação Infantil terá uma coordenadora específica, exercida por profissional formada em Pedagogia Educação Infantil.

Parágrafo Único – A experiência docente comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos é pré-requisito para o exercício da direção da EMEI e da Coordenação Pedagógica da

Educação Infantil na EMEF, referidas nesse artigo.

Artigo 9º – O docente, para atuar na Educação Infantil da Escola Pública Municipal de Educação Infantil – EMEI – e na Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental – EMEF – que oferta Educação Infantil, deverá ser formado em curso de nível médio, na modalidade Normal ou em Pedagogia, com formação para a Educação Infantil.

Parágrafo Primeiro – A Mantenedora da Educação Pública Municipal deve desenvolver programas de atualização e qualificação continuada dos profissionais da Educação Infantil da rede pública, para que os avanços na produção de conhecimentos na área da Educação Infantil sejam difundidos e aplicados.

Parágrafo Segundo – A Mantenedora da Educação Pública Municipal deve oportunizar a gestão democrática e participativa, incentivando a implantação, o aperfeiçoamento e a consolidação dos Conselhos Escolares ou similares, em especial no âmbito desta Resolução.

Parágrafo Terceiro – Nenhuma turma de crianças da Educação Infantil Pública Municipal poderá funcionar sem a presença de um professor titulado na forma da Lei.

Artigo 10º – Os espaços e tempo ocupados pela Educação Infantil Pública Municipal serão organizados e sistematizados de acordo com a proposta pedagógica da Escola de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único – Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em Escolas Públicas de Ensino Fundamental – EMEF – da Rede Municipal, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Artigo 11 – Todo imóvel destinado à Educação Pública Infantil no município dependerá de aprovação prévia do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro – O prédio deverá se adequar ao fim a que se destina e atender no que couber às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e desta Resolução.

Parágrafo Segundo – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Parágrafo Terceiro – A sala de atividades para qualquer faixa etária da Educação Infantil, deve ter metragem não inferior a 12m² (doze metros quadrados).

Artigo 12 – Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de:

I – sala para atividades administrativas pedagógicas;

II – salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte quadrados) por criança, com ventilação e iluminação natural e artificial, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

III – a Instituição deve contar com sala para atividades múltiplas, com iluminação natural e artificial, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte quadrados) por criança referente ao grupo atendido;

IV – dependências específicas e adequadas para o preparo da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários, respeitando as normas da Vigilância Sanitária;

V – sanitários individuais, próprios para as crianças, e na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte), com local para higiene oral, preferencialmente situado junto às salas de atividades infantis, com ventilação e iluminação natural e artificial, não devendo as portas conterem chaves e trincos;

VI – sanitários em número suficiente e próprio para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário com chuveiro;

VII- local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos por turno:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² (três metros quadrados) por aluno;

b) equipamentos lúdicos adequados à faixa etária das crianças;

c) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

d) as paredes que circundam a área livre devem ser revestidas com material que não ofereça risco à integridade física da criança, e com, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) de altura.

Parágrafo Primeiro - As dependências acima citadas devem ser pavimentadas (exceto as áreas livres) com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza e terem as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,5 m (um metro e meio) de altura.

Parágrafo Segundo - Quando a Escola Pública Municipal de Educação Infantil – EMEI – e a Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental – EMEF – que oferta a Educação Infantil adotarem o regime de tempo integral, deve existir, também, local interno para repouso, com camas individuais portáteis e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável.

Artigo 13 – A Escola Pública de Ensino Fundamental – EMEF – que oferta a Educação Infantil e que atende crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, deve possuir:

I – berçário com camas individuais portáteis, respeitando-se a distância de 0,50 cm (cinquenta centímetros) entre si e entre esses e as paredes, em conformidade com o número de crianças atendidas; II – local interno adequado para amamentação;

III – solário;

IV – local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V – lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo Único - As dependências citadas acima devem atender ao disposto no Artigo 11 – Parágrafo Primeiro.

Artigo 14 – Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para a oferta da Educação Infantil a partir dos 3 (três) anos de idade. As aberturas devem ter proteção (telas, grades ou redes); as escadas com ,no mínimo ,1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e dotadas de corrimão dos 2 (dois) lados.

Artigo 15 - Entende-se por Criação o ato próprio pelo qual a Mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma Escola Pública Municipal de Educação Infantil – EMEI – e uma Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental – EMEF – com oferta de Educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, por Decreto Executivo do Governo Municipal ou equivalente.

Parágrafo Segundo - O Ato de Criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação prévia do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 16 – Entende-se por Autorização de Funcionamento o Ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, através de Parecer aprovado pelo Pleno, permite o funcionamento da Escola Pública Municipal de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 17 – O processo para a autorização de funcionamento será instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2014, deste Conselho Municipal de Educação, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para o início das atividades.

Artigo 18 – A desativação de uma Escola de Educação Infantil autorizada a funcionar poderá ocorrer por decisão da Mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo o Conselho Municipal de Educação ser comunicado por escrito e com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, o qual deverá emitir Parecer de Cessação de Atividades.

Artigo 19 – Compete à Secretaria Municipal de Educação organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação e pelo cumprimento das decisões do CME nas Escolas Públicas Municipais que integram o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Compete, ainda, à Secretaria Municipal de Educação juntamente com o CME, orientar e fiscalizar as atividades das Escolas de Educação Infantil privadas que integram o Sistema Municipal de Educação.

Artigo 20– Compete à Assessoria da Secretaria Municipal de Educação acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução da Proposta Pedagógica;

III – as condições de matrícula e permanência das crianças nas escolas de Educação Infantil;

IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da Escola Pública Municipal de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII – a articulação da Escola Pública Municipal de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Artigo 21 – A Secretaria Municipal de Educação deverá informar ao CME irregularidades que comprometam o funcionamento das Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil públicas ou privadas que, por sua vez, deverá comunicar às autoridades competentes e cassar o Ato de Autorização de Funcionamento das mesmas, se for o caso.

Artigo 22 – Todas as Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil, Públicas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão adequar-se ao Sistema Municipal de Educação, sob pena de serem impedidas de funcionar.

Artigo 23 – O Ato de Autorização de Funcionamento terá validade limitada, ficando sua renovação condicionada ao resultado da avaliação, sob a responsabilidade da SMEd em conjunto com o CME.

Artigo 24 – Toda a Escola Pública Municipal de Educação Infantil que funcionar em prédio alugado, ao mudar de sede, deverá solicitar nova Autorização de Funcionamento.

Artigo 25 – Quando a Escola Pública Municipal ofertar a Educação Infantil em turno integral, deverá dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto.

Parágrafo Único – A Direção e/ou Coordenação Pedagógica deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF – que ofertar a Educação Infantil e da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI.

Artigo 26 – Nenhuma criança que tenha completado a idade para o Ensino Fundamental obrigatório poderá permanecer matriculada na Educação Infantil, atendendo ao disposto da legislação.

Artigo 27 – O Poder Público Municipal deve assegurar que as Escolas Públicas Municipais com Ensino Fundamental mantenham a Educação Infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade, atendendo a Lei Orgânica do Município e a Lei 13.005 de 22 de junho de 2014.

Artigo 28 – Os processos contendo pedido de Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil em Instituições Públicas de Ensino que, na data de aprovação desta Resolução, estiverem protocolados no CME, serão analisados com base nas normas anteriormente em vigor.

Artigo 29 – As instruções para a montagem do processo contendo o pedido de autorização de funcionamento das Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil estão fixadas na Instrução Normativa nº 001/2014 deste CME.

Artigo 30 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação pelo Pleno do CME .

Conselheiros do CME:

Chirly César Duarte
Claudionara Silveira de Carvalho
Luís Fernando Minasi - **Relator**
Mara Rúbia Garcia Pedroso
Maria Aparecida Reyer
Melissa Velho de Moraes
Rosana Fernandes Pfarrius

Aprovada, por unanimidade pelo Plenário, em sessão ordinária de 19 de novembro de 2014.

Luís Fernando Minasi
Presidente do CME

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!